



Número: **5022069-17.2021.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **11/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.167.328.800,00**

Assuntos: **Responsabilidade da Administração, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atos Administrativos, Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA (AUTOR)		DANILO PALINKAS ANZELOTTI (ADVOGADO)	
RODRIGO MARQUES DOS SANTOS (AUTOR)		DANILO PALINKAS ANZELOTTI (ADVOGADO)	
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64642 120	11/08/2021 16:02	Peticao Inicial Palinkas - Atlas X CVM	Petição inicial - PDF

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATLAS SERVICES – SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.608.097/0001-80, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 1.827, conjunto 72, Cerqueira César, CEP 01419-100 ("Atlas" ou "Primeira Requerente") e **RODRIGO MARQUES DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 22.134.645-4, inscrito no CPF/ME sob o nº 282.301.848-44, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 1.827, conjunto 72, Cerqueira César, CEP 01419-100 ("Rodrigo Marques" ou "Segundo Requerente"), vêm a V. Exa., por seus advogados (Procuração em anexo), com fundamento no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

em face da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.507.878/0001-08, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, 111, Centro, CEP 20050-901 ("CVM" ou "Requerida"), pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

Rua Helena, 260, Cj. 22, Vila Olímpia, São Paulo-SP
+55 11 5108-0060 | contato@palinkas.adv.br | palinkas.adv.br

1



I. CONTEXTO FÁTICO

I.I. A COMPANHIA REQUERENTE

1. A Atlas é uma *fintech* de serviços financeiros, sobretudo operações de arbitragem de *Bitcoins* (tema que será melhor explorado adiante), tendo se destacado pela consistência dos resultados positivos apresentados aos seus clientes ao longo dos anos¹.

2. Em janeiro de 2019, a companhia já alcançava a impressionante marca de mais de 275 mil clientes (Doc. 11). Em junho do mesmo ano, contabilizava mais de R\$ 600 milhões de ativos sob sua administração (Doc. 11) – volume incontestavelmente expressivo, especialmente se levarmos em conta a ainda reduzida difusão de operações ligadas a criptoativos em mercado nacional. E a projeção era de franco crescimento.

3. A Atlas, àquela altura, promovia campanhas publicitárias em horário nobre na televisão brasileira, tendo como “garotos-propaganda” os atores Cauã Reymond e Tatá Werneck. O sucesso era visível. E era retribuído à sociedade.

4. Apesar do seu *core business* tecnológico, a Requerente chegou a empregar, antes da decisão da CVM que aqui irá se combater, mais de 300 (trezentos) colaboradores.

5. Disruptiva, a Atlas promovia campanhas para disseminação de conhecimento sobre criptoativos, exemplificativamente, (a) a campanha realizada na principal avenida da Capital (Av. Paulista), distribuindo material educativo, fornecendo informações e tirando dúvidas do público sobre *Bitcoins* e criptomoedas (Doc. 81); (b) a primeira campanha educacional nacional sobre criptoativos e *Bitcoin* feita no Brasil, que foi chamada de “Desafio dos Investidores” (Doc. 82); e outras medidas informativas e educativas (Docs. 15 ao 18).

¹ Em março de 2019, a operação de arbitragem desenvolvida pela Atlas, o Quantum, havia gerado, desde o início da sua existência, a rentabilidade média de 158,81% (Doc. 80).



6. A Atlas se destacou, ainda, na liderança e criação da Associação Brasileira de Criptomoedas e Blockchain (ABCB), associação de destaque na promoção de diálogo e ações voltadas para a inovação e segurança no mercado de criptoativos (Doc. 13), assim como na defesa da regulação do mercado de *Bitcoins* em âmbito nacional.

7. Para a Atlas, educar e regular era o caminho.

I.II. CRIPTOATIVO E SUA REGULAÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL

8. O criptoativo é definido como:

"Ativo digital denominado na própria unidade de conta que é emitido e transacionado de modo descentralizado, independente de registro ou validação por parte de intermediários centrais, com validade e integridade de dados assegurada por tecnologia criptográfica e de consenso em rede. Trata-se de instrumentos desenhados para viabilizar transferências de valores em rede de maneira segura e independente de um sistema de intermediação financeira. As características mais relevantes para a diferenciação conceitual entre criptomoedas e outros valores escriturais são: i) serem denominadas na própria unidade de conta; e ii) possuírem estrutura operacional descentralizada, com governança definida primordialmente no software por meio do qual funcionam."²

9. Os criptoativos são divididos entre *coin token*, *utility token* e *security token*, a depender da finalidade da sua emissão e posse. A doutrina esclarece essa distinção, citando o *Bitcoin* como espécie de *coin token*, por oferecer liquidez apta à troca por bens e serviços:

"Resumidamente, pode-se dizer que uma criptomoeda (ou criptoativo) é um ativo virtual (token, para mencionar a expressão já consagrada pelo mercado) que confere algo para o seu titular, uma espécie de contrapartida: se o ativo virtual confere a possibilidade de comprar bens ou serviços diretamente, como se fosse dinheiro propriamente dito, tem-se um *coin token* (o bitcoin é o principal exemplo, mas há também litecoin, monero etc.); se o ativo virtual confere apenas um direito de acesso a produtos ou serviços futuros dentro de uma plataforma da empresa emissora, tem-se um *utility token* (imagine que você adquiriu, por exemplo, Uber tokens, que permitem pagamento de corridas no aplicativo da Uber); por fim, se o

² STELLA, Julio Cesar. Moedas virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, V. 11, n. 2. Dez./2017, p. 151.



ativo virtual confere “direitos societários”, que são típicos de investidores, tem-se um security token (imagine que você adquiriu um token que confere direito de participação nos lucros de uma empresa ou de votação em suas assembleias, por exemplo).³

10. Para fins de parametrização, convém destacar a diferença, em termos legais, entre o *Bitcoin* e a moeda propriamente dita, emitida e fiscalizada pelo Banco Central. A base para essa distinção é o texto da Constituição Federal.

11. Com efeito, o art. 21, VIII, da Constituição da República define que compete à União administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada⁴. Por sua vez, o art. 164⁵ determina que a emissão da moeda é feita exclusivamente pelo Banco Central, autarquia federal.

12. A Lei nº 9.069/1995, em complemento, estabelece as regras de emissão de moeda no Brasil. Assim sendo, a moeda é instituída por imposição legal, como é o caso da Unidade Real de Valor, o Real, conforme a Lei nº 8.880/1994. O Decreto-Lei nº 857/69, por seu turno, consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

13. Especificamente sobre as criptomoedas, o Banco Central, por meio do Comunicado nº 31.379/2017 (Doc. 79), informou que elas *“não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores. Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor”*.

³ RAMOS, André Luiz Santa Cruz; REMOR, Ivan Pereira. Operações envolvendo criptomoedas: competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal? Revista de Direito Empresarial, Belo Horizonte, ano 17, n. 3, set./dez. 2020, p. 173.

⁴ “Art. 21. Compete à União: VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada”.

⁵ “Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.”.



14. Quanto à moeda **eletrônica**, a Lei nº 12.865/2013, em seu art. 6º, VI, a define como *“recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário efetuar transação de pagamento”*⁶. Importante observar que esta definição não se confunde com a de moeda **virtual**, como é caso dos criptoativos ou criptomoedas, principalmente porque não se trata de um sistema de armazenamento da moeda corrente (Real).

15. Considerando que as moedas **virtuais** não são emitidas por nenhuma autoridade governamental, quem garante a sua credibilidade são os usuários dos ativos, que em comum acordo utilizam-se deste instrumento como forma de realização de transações voluntárias.

16. Poder-se-ia indagar, portanto, se o *Bitcoin*, distante do conceito de moeda e da competência fiscalizatória do Banco Central, sujeita-se à regulação da Comissão de Valores Mobiliários.

17. Sobre o tema, a própria Comissão de Valores Mobiliários exarou parecer no sentido de que moedas virtuais não se submetem ao órgão regulador⁷ (Doc. 59):

“A CVM explicou aos representantes da consultante que a atividade de negociação de Bitcoins sob qualquer formato situa-se fora do perímetro regulatório da CVM, dado que o Bitcoin não é considerado atualmente um valor mobiliário”.

18. O STJ confirmou esse entendimento em julgamento de conflito de competência (grifos nossos):

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7º, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVAÇÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO

⁶ “Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.”

⁷ Página 149 do Relatório Semestral Supervisão Baseada em Risco de Julho/Dezembro de 2017.



FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. 1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976. "(STJ, 3ª Seção, CC 161123/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 28.11.2018).

19. Conclui-se, por conseguinte, que os criptoativos, especialmente o *Bitcoin*, por ser um *coin token*, não tem o seu comércio e/ou operações submetidos à competência regulatória da Comissão de Valores Mobiliários, conforme o entendimento já manifestado pela própria autarquia.

I.III. OPERAÇÕES DE ARBITRAGEM

20. A atividade empresarial exercida pela Atlas, por meio do seu sócio administrador⁸, era a de arbitragem de *Bitcoin* (Docs. 04 ao 09), *i.e.*, a prestação de serviços de compra e vendas contínuas de criptoativos em diferentes corretoras (*exchanges*) e respectivo compartilhamento dos eventuais saldos positivos com os seus clientes (conforme descrito no Termo de Uso do Atlas Quantum, disponível no *website* da Atlas - Doc. 06).

21. Pela própria natureza do negócio, não havia qualquer garantia de lucro aos clientes da Atlas. Isso foi manifestado de modo expresso em diversos pontos do Termo de Uso do Atlas Quantum (Doc. 06), tais como:

"4.1. O USUÁRIO está ciente de que a arbitragem de moeda é uma operação de risco inerente à atividade de investimento e que a ATLAS não tem como garantir

⁸ Representação exercida em conformidade com o art. 1.022 do Código Civil e o contrato social da Atlas.



qualquer lucro, não obstante presente estatística do rendimento passado no SITE para fins de mera informação do USUÁRIO”.

22. Ademais, todos os valores de entrada e saída da relação obrigacional estabelecida entre a Atlas e seus clientes se davam em *Bitcoin*, inexistindo aporte, circulação ou retorno em moeda propriamente dita.

23. Desse modo, o Quantum era serviço ofertado pela Atlas aos potenciais interessados, sem característica lucrativa por expressa previsão no Termo de Uso do Atlas Quantum, que não envolvia, no aporte realizado pelos clientes e o resgate do eventual saldo, moeda ou outros valores distintos do *Bitcoin*.

24. A possível expectativa de lucro que os clientes dos Requerentes pudessem ter era de índole puramente especulativa, pois nenhum dos aportes ou resgates era feito em moeda fiduciária (somente em criptoativo, o *Bitcoin*), ficando o ganho em dinheiro condicionado à conversão posterior à arbitragem e indiferente à relação jurídica decorrente desta, pelo detentor do *Bitcoin*. Esta conversão poderia, ainda, ser feita com qualquer entidade atuante no setor de criptoativos, e não necessariamente com a Atlas.

25. Mesmo o saldo positivo em *Bitcoins* obtido com a arbitragem era completamente incerto, não estando a Atlas obrigada, por expressa previsão do Termo de Uso do Quantum, a proporcionar aos seus clientes ganhos em criptoativos ou uma quantidade mínima destes, conforme a já citada cláusula 4.1 do Termo de Uso (Doc. 06).

26. A compreensão da expectativa de lucro dos clientes dos Requerentes como algo puramente especulativo, possível pela eventual conversão posterior dos *Bitcoins* resgatados em dinheiro, e não inerente ao serviço de arbitragem (que, como já afirmado, sequer prometia saldos positivos mínimos em *Bitcoin*) é fundamental. Isso porque a Comissão de Valores Mobiliários formou seu entendimento no sentido de que, para que uma oferta pública seja considerada valor mobiliário, é preciso que o caráter lucrativo diga respeito ao próprio título ofertado:



“O entendimento apresentado pela CVM no caso Niobium Coin reafirma o entendimento apresentado no caso dos créditos de carbono, no sentido de que ‘o caráter lucrativo deveria dizer respeito ao próprio título, estando diretamente relacionado à sua natureza de instrumento de investimento’ para a sua configuração como um valor mobiliário. A presença de um caráter especulativo e a possibilidade de valorização do ativo e sua negociação em um mercado secundário não são suficientes para enquadrar um instrumento como um contrato de investimento coletivo.”⁹

27. Sem prejuízo, convém reiterar que, no que diz respeito a quaisquer operações envolvendo *Bitcoins*, a Comissão de Valores Mobiliários, no Relatório Semestral – Supervisão Baseada em Risco, de julho-dezembro/2017 (Doc. 59), entendeu que as moedas virtuais não se submetem ao órgão regulador:

“A CVM explicou aos representantes da consulente que a atividade de negociação de Bitcoins sob qualquer formato situa-se fora do perímetro regulatório da CVM, dado que o Bitcoin não é considerado atualmente um valor mobiliário”.

I.IV. STOP ORDER

28. Em novembro do ano de 2017 foram efetuadas, perante a ouvidoria da Comissão de Valores Mobiliários, duas denúncias promovidas contra a Atlas, efetuadas por dois clientes do seu serviço de arbitragem, o Quantum (Docs. 38 ao 54). O teor dessas reclamações basicamente consistiu na suposta ilegalidade da oferta pública do Quantum sem registro prévio na autarquia reguladora do mercado de capitais.

29. As referidas denúncias, durante toda a tramitação na Comissão de Valores Mobiliários, foram instruídas com diversos posicionamentos oficiais do ente regulador no sentido de que este não teria competência para regular operações econômicas envolvendo o *Bitcoin*, razão pela qual os procedimentos deveriam ser remetidos ao Banco Central, para eventual manifestação desta outra autarquia. Até mesmo a Advocacia-Geral da União foi consultada sobre a medida adequada a ser tomada nos processos administrativos, e esta emitiu

⁹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz; REMOR, Ivan Pereira. Operações envolvendo criptomoedas: competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal? Revista de Direito Empresarial, Belo Horizonte, ano 17, n. 3, set./dez. 2020, p. 177.



parecer favorável à incompetência da Comissão de Valores Mobiliários e à necessidade de remessa dos autos ao Banco Central (Doc. 52).

30. A Gerência de Orientação aos Investidores – 2 da Comissão de Valores Mobiliários (GOI-2/CVM) sustentou nos mencionados autos, após o recebimento das denúncias, que a atividade exercida pela Atlas não se submete à regulação da autarquia, pelo fato de o *Bitcoin* e a operação de arbitragem com ele não serem valores mobiliários (Doc. 42), grifos nossos):

“Por fim, o requerente alega que AP está fazendo ‘propaganda aberta e indiferenciada ao público, sem registro na CVM’. Segundo entendo, a atividade exercida por AP está fora da competência legal da CVM, pela simples razão de que bitcoin não é valor mobiliário, e operações de arbitragem com essa moeda virtual não a transforma em valor mobiliário.

Nem se cogitar de CIC, visto que claramente o produto ofertado é um robô para identificar oportunidades de arbitragem e fazer tais operações; ademais, há no site da AP os disclaimers de praxe sobre os riscos envolvidos e alertando que o bom desempenho passado da AP não é garantia de bom rendimento para sempre. Por todo o exposto, proponho o encerramento do feito.”.

31. Como visto acima, o órgão técnico da Requerida também ressaltou a ausência de garantia de rendimento com a arbitragem, o que não constitui ilegalidade e descaracteriza a oferta do serviço como valor mobiliário, e propôs o encerramento do processo administrativo.

32. O entendimento da GOI-2/CVM foi reafirmado pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores da Comissão de Valores Mobiliários – SOI/CVM (Doc. 43)

33. Também a Gerência de Análise de Negócios da Requerida – GMN/CVM concluiu que “(...) a atuação da plataforma Atlas Project se aproxima de uma gestão de ativos e de custódia. No entanto, tal atuação foge ao perímetro regulatório da CVM, visto que o ativo administrado, 'bitcoin' ('criptomoeda'), não é, no momento, um valor mobiliário nem um ativo financeiro.” (Doc. 47), grifos nossos).

34. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários da Requerida – SMI/CVM, alinhando-se com o manifestado anteriormente por todos os demais órgãos, propôs a comunicação dos fatos ao Banco Central apenas para ciência, tendo em vista que não haveria



outra atribuição competente a ser desempenhada pela Comissão de Valores Mobiliários (Doc. 49). A Advocacia-Geral da União opinou favoravelmente ao encaminhamento dos autos ao Banco Central, deixando claro que essa remessa se daria “não em razão da identificação, ao menos não de forma evidente, de possível irregularidade administrativa sujeita à competência daquela autarquia, mas sim com vistas a incrementar os estudos em curso envolvendo as criptomoedas, em especial os bitcoins. Cabe ainda acrescentar que, analisada a cópia da página na internet em que Atlas Project oferece seus serviços (SEI 0391477) e as considerações das áreas técnicas, em especial o Despacho GMN (SEI 0401042), também não se vislumbra, tendo por base exclusivamente a documentação acostada aos autos, a presença de indícios de crime, em especial aqueles contra a economia popular, como é comum ocorrer em situações similares envolvendo a captação de poupança popular (inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521/51), não havendo, portanto, elementos mínimos que justifiquem a comunicação ao Ministério Público.” (Doc. 52), grifos nossos).

35. Em suma, percebe-se que a Requerida, manifestando-se por meio dos diversos órgãos integrantes da sua divisão interna de competências, mostrou-se extremamente decidida quanto à submissão ou não da atividade exercida pela Requerente ao seu perímetro regulatório. Todos os despachos, pareceres e manifestações técnicas da Comissão de Valores Mobiliários, reproduzidos acima, atestaram a sua própria incompetência para fiscalizar a arbitragem de *Bitcoins*, bem como a ausência de indícios de irregularidades na conduta dos Requerentes.

36. Como relatado nesta petição inicial, a Requerida já possuía histórico de entendimento sobre a falta de caracterização do *Bitcoin* e das transações que o envolvessem como valores mobiliários, o que se vislumbrou também nos processos administrativos oriundos das denúncias infundadas contra os Requerentes.

37. A firmeza do referido entendimento oficial da Comissão de Valores Mobiliários gerou nos Requerentes a legítima expectativa de que suas atividades não requeriam o registro ou a dispensa formal de registro concedido pela Requerida, e permaneceu ofertando o



Quantum, ao mesmo tempo em que efetuava os investimentos necessários à expansão de sua atividade empresarial.

38. Contudo, em 13/08/2019, os Requerentes, com evidente surpresa e perplexidade, receberam ofício da Requerida determinando que os Requerentes se abstivessem “de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivo cuja remuneração estaria atrelada à compra e venda automatizada de criptoativos por meio de um algoritmo de arbitragem sem o devido registro (ou dispensa deste) perante a CVM.” (Docs. 24 e 56), em completa contradição com a interpretação externalizada pela autarquia ao longo dos anos anteriores.

39. Tal ofício foi expedido de forma completamente imprevisível, desrespeitando os arts. 23 e 24, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os quais obrigam, respectivamente, as autoridades públicas a estabelecer regimes de transição para adequação da conduta do particular à mudança de entendimento da Administração, e a respeitar as orientações gerais já formadas na prática reiterada do órgão.

40. Tampouco foram respeitadas as normas regentes de todos os processos administrativos, impositivas da proporcionalidade, da razoabilidade, da adequação entre meios e fins, e da ampla defesa.

41. Em mais uma demonstração da sua boa-fé em manter uma atividade empresarial respeitadora do ordenamento jurídico, a Atlas formalizou pedido de dispensa de registro da oferta pública do Quantum, direcionado à Requerida, com fulcro no art. 4º, caput, da Instrução CVM nº 400/2003¹⁰.

42. Reitera-se: a arbitragem de *Bitcoins* ofertada pela Atlas não é valor mobiliário, conforme o entendimento já manifestado pela Requerida diversas vezes; e a orientação geral fixada pela prática reiterada da autarquia nos anos anteriores foi desrespeitada com a *stop*

¹⁰ Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.



order, a qual não foi precedida pelo regime de transição determinado por disposição expressa da legislação. Ainda assim, A Atlas pediu à Requerida que a oferta pública da arbitragem tivesse seu registro, nunca exigido, formalmente dispensado, na mais estrita boa-fé e por meio de petição extensamente fundamentada e instruída com os documentos necessários (Doc. 25).

43. Contudo, a Requerida indeferiu o requerimento feito pela Atlas de concessão de prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para cumprir com os requisitos determinados pela autarquia para fins de dispensa do mencionado registro, com base em uma formalidade estéril. No ofício expedido pela CVM, o fundamento utilizado para o indeferimento foi (Doc. 57):

“tendo em vista que: (i) a dilação máxima permitida, no prazo para atendimento de exigências, é o disposto no art. 10 da ICVM 400, correspondente à até 60 (sessenta) dias úteis de interrupção do prazo de análise; (ii) este prazo é bem inferior ao solicitado na petição; e (iii) os Ofertantes informam que, em caso de não aceitação da extensão do prazo solicitada, a petição em questão seja considerada como um pedido desistência; informamos que esta Superintendência aceita o pedido de desistência mencionado na alínea (iii) acima e, por consequência, comunica o cancelamento do pedido de dispensa de registro e o arquivamento do presente processo.”

44. Ora, vê-se que a Requerida mais uma vez faltou com a razoabilidade, pois, mesmo que tenha sido feito o pedido subsidiário de desistência do requerimento se o prazo adicional fosse indeferido, a CVM poderia ter disponibilizado extensão de prazo menor. Se, pelo seu fundamento, o prazo máximo de dilação é de 60 (sessenta) dias, este poderia ter sido concedido ao invés do período solicitado. Não havia necessidade de indeferimento de qualquer dilação, independentemente do período.

45. A Requerida violou o ordenamento jurídico, propiciador de razoabilidade e segurança jurídica nas suas normas, ao determinar a interrupção da maior fonte de renda da Atlas, lhe causando diversos danos.

46. A inobservância de diversas normas legais e constitucionais contaminou a Deliberação CVM 826/2019 de nulidade absoluta, que deve ser declarada como tal nesta demanda, de modo que os efeitos dessa declaração sejam retroativos, repondo os Requerentes



ao seu *status quo ante*, por meio de indenização com o equivalente, na forma do art. 182¹¹ do Código Civil. Na remota hipótese de se entender que não há possibilidade de indenização com o equivalente ao estado patrimonial dos Requerentes antes da *stop order*, a Requerida deve ser condenada à indenização pelos danos causados, nos termos da responsabilidade civil do Estado, garantida pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal¹².

I.V. EFEITO CASCATA

a. Enxurrada de pedidos de resgate

47. Ao tomarem ciência da *stop order*, os clientes da Atlas, tomados por pânico generalizado, em conjunto e em intervalo curto de tempo, começaram a efetuar pedidos de resgate de seus *Bitcoins*.

48. O histórico de pedidos de saques da companhia demonstra essa forte reação dos clientes. A maior quantidade de pedidos de resgate concluídos ou pendentes do criptoativo ocorreu em setembro de 2019, mês imediatamente subsequente à Deliberação CVM nº 826/2019, quando 1.005 requerimentos de saque foram registrados (Doc. 26).

49. A avalanche de pedidos de resgate dos criptoativos gerou reação nas corretoras compradoras e vendedoras dos *Bitcoins* custodiados pela Atlas ao redor do mundo, as *exchanges*, dando continuidade ao nexos causal entre o ato administrativo da Requerida e o dano sofrido pelos Requerentes, como se demonstrará a seguir.

b. Auditorias iniciadas e consequente atraso nos pedidos de resgate. Colapso da operação.

¹¹ “Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”.

¹² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.



50. A arbitragem era serviço realizado mediante negociações sucessivas e instantâneas de compra e venda de *Bitcoins*, pela Atlas, em *exchanges* espalhadas pelo mundo (algumas delas em formato de alavancagem) (Docs. 04 ao 09). Até aquele momento, o histórico de rentabilidade era positivo.

51. Para minimizar os riscos de prejuízo nas operações realizadas (um dos segredos do sucesso da Atlas), os Requerentes registravam ordens de *stop*, isto é, ordens de saída se e quando as operações atingissem um determinado percentual de perda – operações essas, condicionadas à apresentação de garantias pela Atlas às *exchanges*, *i.e.*, um percentual dos *Bitcoins* existentes em conta.

52. Com a enxurrada de pedidos de resgate oriundos do pânico dos clientes causado pela interrupção da arbitragem, as *exchanges*, verificando um movimento anormal do mercado, acionaram mecanismos de defesa e *compliance* (Docs. 27 a 37 e 83 a 90), para bloquear o acesso da Atlas aos *Bitcoins* e às garantias - e conseqüentemente às ordens de compra, venda e *stop*. A partir daquele momento, a Atlas e seus clientes estavam à deriva...

53. Sem qualquer sinalização de retratação por parte da CVM, e impossibilitada de resgatar os *Bitcoins* (ou o que lhe restara das operações iniciadas e não finalizadas), a Atlas, do dia para a noite, passou a ser vista como aplicadora de golpe multimilionário (Docs. 91 a 99).

54. Proibida de atuar, a Atlas experimentou (e ainda experimenta) uma crise de imagem e econômica sem precedentes: centenas de colaboradores demitidos (Doc. 79), sua sede (até então vista como modelo de local para se trabalhar) fechada (Docs. 73 ao 75) e inúmeros processos judiciais promovidos por clientes para reparação dos danos sofridos pela perda dos criptoativos (Docs. 77 e 78).

55. O dano experimentado pela Atlas (e, infelizmente, por todos aqueles que usufruíam das suas operações), causado de forma direta pela *stop order*, é enorme. **E deve ser reparado, notadamente para o fim de ressarcimento das pessoas lesadas, tendo em vista que a Atlas pretende ceder todo o crédito futuro, oriundo da esperada procedência desta ação, no**



montante necessário ao pagamento dos seus credores, antigos clientes e funcionários que, de forma muito compreensível, se encontram desesperados com a inadimplência oriunda da crise causada exclusivamente pelo ato nulo da CVM.

II. DIREITO

II. I. DA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

56. Trata-se de processo em que a Requerida é uma autarquia pública federal, conforme o art. 5º, da Lei que institui a Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385/76), que goza do direito de ser processada na Justiça Comum Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

57. O referido artigo, da Carta Magna, em seu inciso I, estabelece que compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

58. Quanto ao local de ajuizamento da ação, não obstante a Requerida ter sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, o §2º, do art. 109, da Constituição, assegura que as ações podem ser ajuizadas na seção judiciária onde reside o autor.¹³

59. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 627.709/2014, de repercussão geral (Tema 374), firmou a tese de que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, aplica-se, também, aos entes da Administração Indireta. Reforça-se, assim, o entendimento da Carta Magna sobre a competência da seção judiciária onde reside o autor, em ações contra autarquias federais.

¹³ Art. 109, § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.



“Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”
(RE 627709, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

60. Ainda, outros julgamentos da Corte reforçam o entendimento:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça. III – Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 736971 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)”.

* * *

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA



ECONÔMICA - CADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. 2. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União. 3. Embargos de declaração rejeitados (regime do CPC de 1973)."

(RE 627709 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016).

61. Conclui-se, portanto, com fundamento no art. 109, § 2º, da Constituição Federal e na citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ser esta Subseção Judiciária a competente para dirimir o conflito ligado à stop-order determinada pela CVM.

II. II. NULIDADE DA DELIBERAÇÃO CVM 826/2019

a. Introdução

62. A teoria das nulidades no Direito Administrativo se alimenta das fontes do Direito Privado, onde ela se originou e se desenvolveu, mas guarda especificidades relevantes em relação à doutrina civilista.

63. Enquanto no Direito Civil é pacífico e expressamente previsto em lei que há nulidades absolutas (ou simplesmente nulidades) e relativas (ou anulabilidades), esta distinção não é unânime entre os administrativistas, quanto tratam dos atos expedidos pelo Poder Público, havendo aqueles que sustentam haver somente nulidade absoluta nesse ramo da ciência jurídica¹⁴.

14 A exemplo de Hely Lopes Meirelles: " (...) continuamos a não aceitar o chamado ato administrativo anulável no âmbito do Direito Administrativo, justamente pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre o público e não ser admissível a manutenção de atos ilegais, ainda que assim o desejem as partes, porque a isto se opõe a exigência da legalidade administrativa.". MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 42ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016. P. 199.



64. De qualquer modo, é consenso na doutrina administrativista não apenas a existência de nulidades absolutas, como também o seu predomínio, na maioria dos casos (ou em todos, segundo alguns, como acima pontuado) de invalidade de atos administrativos.

65. O Código Civil diferencia a nulidade absoluta da relativa com base em atributos exclusivos da primeira, consistentes no dever judicial de que seja declarada de ofício, na possibilidade de alegação por qualquer interessado, na impossibilidade de que seja afastada pelo decurso do tempo ou pela vontade dos envolvidos, na não sujeição a prazos decadenciais e, principalmente, pelos seus efeitos retroativos ou *ex tunc*.

66. A nulidade absoluta, desse modo, é mais grave que a relativa, sendo a sua declaração matéria de ordem pública mesmo no Direito Privado. Consequentemente, ao sustentarem o caráter absoluto da maioria (ou de todas) as nulidades ocorridas no Direito Administrativo, a doutrina está a dizer que as invalidades praticadas pela Administração Pública Direta ou Indireta são insuscetíveis de confirmação ou convalidação temporal, possíveis de reconhecimento de ofício pelo juízo e geradoras de efeitos retroativos quando declaradas judicialmente.

67. Os doutrinadores vão além na importância que dão ao reconhecimento de nulidades praticadas pelo Estado, pois sustentam o dever (e não a mera discricionariedade) de que sejam declaradas pelo próprio Poder Público, sem necessidade de pronunciamento judicial¹⁵.

68. De qualquer modo, fato é que o Código Civil estabelece como consequência do reconhecimento de nulidade, seja absoluta, seja relativa, o retorno dos envolvidos ao *status quo*

15 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 462/463: "Podem ser sujeitos ativos da invalidação tanto a Administração quanto o Poder Judiciário. A primeira, atuando seja por provocação do interessado, seja em razão de denúncia de terceiro, seja espontaneamente. O segundo, apenas quando da apreciação de alguma lide. (...) Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada."



ante, ou seja, ao estado em que se encontravam antes de sua existência, mesmo que por meio de indenização com o equivalente¹⁶.

69. Como será demonstrado, a Deliberação CVM 826/2019, que ensejou a *stop order* direcionada à arbitragem praticada pelos Requerentes, foi absolutamente nula por diversos motivos, devendo assim ser declarada com efeitos retroativos à data da emanção do ato viciado. Ainda que pudesse ser vista como somente anulável (nulidade relativa), a indenização com o equivalente ao *status quo ante* seria medida que se imporia, devido à redação do citado art. 182 do Código Civil. Por fim, na remota hipótese de se entender que a indenização com o equivalente ao estado anterior é impossível, o que não se espera, deve-se constatar a existência de responsabilidade civil do Estado, a ensejar reparação dos danos materiais e morais.

b. Nulidade quanto ao sujeito: Incompetência da CVM

70. Como já relatado nesta exordial, as moedas virtuais não são emitidas por nenhuma autoridade governamental, o que torna a sua credibilidade verificável exclusivamente pelos usuários dos ativos, que em comum acordo utilizam-se deste instrumento como forma de realização de transações voluntárias.

71. O *Bitcoin* não é regulado, portanto, pelo Banco Central, que no seu Comunicado nº 31.379/2017 já se manifestou nesse sentido (Doc. 79). Contudo, a CVM também não possui competência para fiscalizar as operações que o envolvam, dado que não é um valor mobiliário.

72. Esse posicionamento da Comissão de Valores Mobiliários foi muito claro na página 149 do Relatório Semestral – Supervisão Baseada em Risco, de julho-dezembro/2017 (Doc. 59), no qual se firmou o entendimento segundo o qual os criptoativos não se submetem ao órgão regulador:

¹⁶ “Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.”.



“A CVM explicou aos representantes da consultante que a atividade de negociação de Bitcoins sob qualquer formato situa-se fora do perímetro regulatório da CVM, dado que o Bitcoin não é considerado atualmente um valor mobiliário”.

73. Assim também foi entendido pelo STJ, conforme o seguinte julgamento de conflito de competência (grifos nossos):

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7º, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. 1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976.” (STJ, 3ª Seção, CC 161123/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 28.11.2018).

74. As criptomoedas, especialmente o *Bitcoin*, por ser um *coin token*, não têm o seu comércio submetido à competência regulatória da Comissão de Valores Mobiliários, conforme o entendimento já manifestado pela própria Requerida. A doutrina define o *coin token*:

“Resumidamente, pode-se dizer que uma criptomoeda (ou criptoativo) é um ativo virtual (token, para mencionar a expressão já consagrada pelo mercado) que confere algo para o seu titular, uma espécie de contrapartida: se o ativo virtual confere a possibilidade de comprar bens ou serviços diretamente, como se fosse dinheiro propriamente dito, tem-se um coin token (o bitcoin é o principal exemplo, mas há também litecoin, monero etc.); se o ativo virtual confere apenas um direito de acesso a produtos ou serviços futuros dentro de uma plataforma da empresa emissora, tem-se um utility token (imaginem que você adquiriu, por exemplo, Uber



tokens, que permitem pagamento de corridas no aplicativo da Uber); por fim, se o ativo virtual confere “direitos societários”, que são típicos de investidores, tem-se um security token (imagine que você adquiriu um token que confere direito de participação nos lucros de uma empresa ou de votação em suas assembleias, por exemplo).”¹⁷.

75. Na medida em que a arbitragem de Bitcoins efetuada pela Atlas não garantia rentabilidade mínima e não permitia o resgate de valores diversos do *Bitcoin*, ficando o lucro dos clientes condicionado a eventual conversão posterior do criptoativo, mediante operação distinta e não intermediada pelo Quantum, vê-se que este também não é um *security token*, escapando à competência regulatória da CVM. A autarquia já manifestou entendimento nesse sentido:

“O entendimento apresentado pela CVM no caso Niobium Coin reafirma o entendimento apresentado no caso dos créditos de carbono, no sentido de que ‘o caráter lucrativo deveria dizer respeito ao próprio título, estando diretamente relacionado à sua natureza de instrumento de investimento’ para a sua configuração como um valor mobiliário. A presença de um caráter especulativo e a possibilidade de valorização do ativo e sua negociação em um mercado secundário não são suficientes para enquadrar um instrumento como um contrato de investimento coletivo.”¹⁸.

76. Com efeito, competência é a capacidade jurídica de direito público, o “conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”¹⁹. Sua ausência, a incompetência, é definida pelo art. 2º, parágrafo único, *a*, da Lei 4.717/1965 como a não inclusão, do ato praticado, nas atribuições legais do agente que o praticou²⁰.

77. A falta de aderência da arbitragem de criptoativos ao conceito de valor mobiliário, conforme os fundamentos acima delineados, faz com que a Deliberação CVM 826/2019, identificada com a *stop order*, escape às atribuições da autarquia. As funções desta se resumem

¹⁷ RAMOS, André Luiz Santa Cruz; REMOR, Ivan Pereira. Op. Cit.

¹⁸ RAMOS, André Luiz Santa Cruz; REMOR, Ivan Pereira. Op. Cit.

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, 31ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 283.

²⁰ Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;”.



à execução do disposto no art. 2º da Lei 6.385/1976, que contém o rol taxativo de definições de valor mobiliário ²¹.

78. A incompetência identifica-se com nulidade relativa ao sujeito do ato administrativo, neste caso, a Requerida, pessoa jurídica de direito público que o emitiu. Como a competência da CVM lhe foi outorgada, pela Lei 6.385/1976, em razão da matéria (valores mobiliários), com exclusividade, tal plexo de atribuições não pode ser delegado, conforme o art. 13, III, da Lei 9.784/1999 ²², ou ter seus defeitos ratificados ou convalidados, de modo que a nulidade respectiva tem caráter absoluto ²³.

79. Em suma, por ser incompetente para emitir ato com o teor da Deliberação CVM 826/2019, a Requerida praticou ofício eivado de nulidade absoluta, cuja consequência lógica e legal, nos termos do art. 182 do Código Civil, é a restituição dos patrimônios dos Requerentes ao estado anterior à *stop order* nula, a partir de indenização com o equivalente às perdas sofridas como sua decorrência direta. Esta reparação pecuniária, advinda do referido dispositivo do diploma cível, decorreria igualmente se a nulidade em questão fosse simplesmente relativa, como se demonstrará adiante.

c. Nulidade quanto ao procedimento: Inobservância do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e dos princípios da razoabilidade da ampla defesa

80. Ao impor a paralisação da arbitragem praticada pelos Requerentes, a CVM alterou completamente, de modo brusco e imprevisível, o entendimento que expressou em diversos ofícios ao longo do procedimento administrativo resultante das reclamações feitas à ouvidoria da autarquia, pelo qual a entidade não teria competência para fiscalizar ou regular o mercado de *Bitcoins*. Esses mesmos atos administrativos basicamente sugeriram, o que foi inclusive

²¹ "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: § 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo".

²² "Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade".

²³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. Cit. P. 328. "Quanto ao sujeito, se o ato for praticado com vício de incompetência, admite-se a convalidação, que nesse caso recebe o nome de ratificação, desde que não se trate de competência outorgada com exclusividade, hipótese em que se exclui a possibilidade de delegação ou de avocação; (...) Também não se admite a ratificação quando haja incompetência em razão da matéria".



compactuado pela Advocacia-Geral da União, que o processo fosse remetido ao Banco Central, ente regulador diverso, já que inexistiria outra atribuição praticável da CVM.

81. Como pessoa jurídica de direito público reguladora do mercado de valores mobiliários, a CVM está sujeita às disposições da Lei 13.655/2018, acrescidas à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB – Del. 4.657/1942 para dotar a produção e aplicação do Direito Público ou Regulatório de maior segurança jurídica.

82. O art. 23 da LINDB, acrescentado pela citada lei de 2018, obriga que todas as decisões administrativas ou controladoras (portanto, inclusive as expedidas pela CVM) prevejam regime de transição quando imporem novo dever ou condicionamento de direito, oriundo de mudança de interpretação ou orientação, especialmente para que o novo dever ou condicionamento seja cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais ²⁴.

83. Na referida norma o legislador demonstrou preocupação com o respeito, pelas autoridades públicas, dos entendimentos por elas mesmas produzidos e externalizados, na medida em que estes criam uma legítima expectativa nos seus destinatários de que eles estão atuando em conformidade com a regulação. Por essa razão é que eles não podem ser alterados da forma brusca como ocorrida no caso concreto, sem um regime de transição que propicie à empresa regulada tempo e possibilidade de adequar sua conduta à nova disciplina.

84. Em outras palavras, se por alguma razão (ainda que sem competência, como detalhado no tópico anterior desta exordial), a Requerida passou a entender que a arbitragem dos Requerentes deveria obter registro ou dispensa formal de registro perante a autarquia, deveria ter sido concedido prazo suficiente para que estes condicionamentos de direito fossem cumpridos; em regime de transição entre o entendimento externalizado anteriormente, inclusive nos próprios autos dos procedimentos administrativos que investigaram a Atlas, pelo

²⁴ “Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”.



qual inexistiria qualquer atribuição da CVM a ser praticada, e a nova e imprevisível orientação da entidade regulatória.

85. A mesma preocupação legislativa é evidenciada no art. 24 da LINDB²⁵, que implica a preservação das situações jurídicas constituídas mediante ato administrativo exarado em conformidade com as orientações gerais de seu tempo. O parágrafo único do mesmo artigo classifica como orientação geral não apenas a interpretação oriunda de atos normativos, como também de jurisprudência administrativa e até da prática reiterada do órgão.

86. Ora, pode-se ver clara prática administrativa reiterada da CVM que manifestou sua orientação geral no sentido de que a operação desenvolvida pela Atlas não estaria sob seu setor regulatório. Não apenas na página 149 do Relatório Semestral – Supervisão Baseada em Risco, de julho-dezembro/2017²⁶ (Doc. 59), como também na decisão referente à oferta pública da criptomoeda *Niobium Coin*, na qual a autarquia concluiu que o referido valor constitui um *utility token* e, portanto, não possui a natureza jurídica de valor mobiliário na feição de contrato de investimento coletivo (Doc. 107).

87. Também o próprio processo administrativo intentado em face da Atlas por motivo das denúncias feitas à ouvidoria da CVM possui diversas manifestações técnicas da Requerida, emanadas de órgãos distintos, no sentido de que a autarquia não teria competência para fiscalizar a arbitragem (Docs. 42 a 54), demonstrando mais uma vez a prática reiterada da entidade, formadora da sua orientação geral.

²⁵ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

²⁶ “A CVM explicou aos representantes da consultante que a atividade de negociação de Bitcoins sob qualquer formato situa-se fora do perímetro regulatório da CVM, dado que o Bitcoin não é considerado atualmente um valor mobiliário”.



88. Os tribunais confirmam a necessidade de que as decisões administrativas ou controladoras instituem regime de transição entre o entendimento anterior do órgão que emana o ato, e o superveniente, a exemplo do seguinte precedente:

“De outro lado, relevante também a manutenção do pagamento da vantagem em referência sustentada pela autora, não apenas em razão do caráter alimentar que possui, mas, também, porque a nova interpretação atenta contra o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que disciplinam, exatamente, os efeitos advindos da alteração de entendimento no âmbito administrativo, a saber:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Com efeito, o novo entendimento manifesto pelo Tribunal de Contas da União por meio do acórdão 1.599/2019 deveria dispor sobre as situações consolidadas, tal como a da autora, estabelecendo um regime de transição.

Diante disso, em vista do disposto nos arts. 23 e 24 da LINDB, que impedem a invalidação de decisões administrativas que tenham sido tomadas com base na interpretação geral vigente à época da produção do ato, o novo entendimento adotado pelo órgão de contas a partir de 2019 não poderia retroagir para afetar o ato de aposentadoria da servidora, ora autora, aposentado em agosto de 2015.” (TRF-4, 4ª Turma, AI 5003315-64.2021.4.04.0000, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 23.02.2021).

89. A alteração provocada na LINDB pela Lei 13.655/2018 teve por inspiração não somente a necessidade de segurança jurídica, como também os princípios da razoabilidade e da ampla defesa, por proteger as pessoas físicas e jurídicas das possíveis (e recorrentes) atividades imprevisíveis e obscuras dos entes regulatórios. Os ditos princípios também tiveram



sua vigência negada no procedimento consubstanciado na *stop order*, como se mostrará a seguir.

90. O princípio da razoabilidade, embora não tenha expressa previsão constitucional (princípio implícito), encontra previsão expressa na Lei que regula o processo administrativo (Lei nº 9.784/99).²⁷

91. Este princípio é um dos norteadores do direito administrativo, fundamento da técnica de interpretação e de aplicação das normas jurídicas. Depreende-se dele que a atuação da Administração Pública seja congruente com a legalidade em sentido amplo, ou seja, que haja uma compatibilidade das decisões com o sistema jurídico, de modo a se impor um limite à atividade discricionária do Estado.²⁸

92. Como observa Maria Sylvia Zanella di Pietro, a existência deste princípio está intrinsecamente atrelada ao papel do Estado²⁹.

93. Vê-se aqui que a atuação do ente público precisa guardar uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, evitando que a medida

²⁷ Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

²⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 167: "A técnica da interpretação conforme reflete uma manifestação do chamado princípio da razoabilidade, que preconiza ser a interpretação jurídica uma atividade que ultrapassa a mera lógica formal. Interpretar significa valer-se do raciocínio, o que abrange não apenas soluções rigorosamente lógicas, mas especialmente as que se configuram como razoáveis.

O princípio da razoabilidade não equivale à adoção da conveniência como critério hermenêutico. O que se busca é afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis com o espírito do sistema"

²⁹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 148: "O princípio da razoabilidade (com as características da necessidade, proporcionalidade e eficácia) sempre foi invocado pela doutrina como necessário para que o poder de polícia seja exercido sem eliminar os direitos individuais (v. item 5.7 deste livro). No livro Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988 (2001, Capítulo 5), apontamos doutrina e jurisprudência (bem antiga, por sinal) defendendo a ideia de que a restrição aos direitos individuais tem que ser razoável em relação aos fins a atingir. A defesa do interesse público corresponde ao próprio fim do Estado. O Estado tem que defender os interesses da coletividade. Tem que atuar no sentido de favorecer o bem-estar social. Negar a existência desse princípio é negar o próprio papel do Estado.



seja desproporcional, demasiado gravosa. O desrespeito à razoabilidade torna ilegítimo o ato, tornando-o passível de nulidade jurisdicional.

94. No caso em comento, a decisão da CVM, emanada exclusivamente em razão de mudança sensível e repentina de orientação, impossibilitou o prosseguimento da principal atividade econômica dos Requerentes, a arbitragem de criptoativos, provocando que o *complicance* das distintas *exchanges* bloqueasse as negociações que ela tivesse aberto nessas corretoras, impossibilitando as ordens de *stop* e causando grande prejuízo. Por fim, diversos processos cíveis e trabalhistas foram intentados em face dos Requerentes, por parte dos clientes e trabalhadores lesados com a crise oriunda da *stop order* da Requerida.

95. A CVM atuou em clara desconformidade com o princípio da razoabilidade, uma vez que o impacto da sua decisão sobre os Requerentes foi extremamente grave e desproporcional.

96. E mais, não foi observado um regime de transição entre as orientações contraditórias da Requerida sobre sua competência no que se refere aos criptoativos, na conformidade do citado art. 23 da LINDB, que pudesse evitar os enormes danos causados aos Requerentes.

97. Ademais, é cediço que todo procedimento, assim como qualquer ato administrativo, deve ser conduzido com estrita observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, conforme o art. 5º, LIV e LV³⁰, da Constituição Federal, sob pena de nulidade.³¹

³⁰ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

³¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 369: "É assegurado ao interessado produzir a mais ampla defesa, envolvendo todos os fatos e argumentos que reputar cabíveis. Poderá valer-se de advogados, produzir a juntada de pareceres especializados e documentos para contrapor-se ao contido nos autos. Será assegurada a faculdade de pleitear a produção de provas admitidas pelo direito.



98. No caso dos Requerentes, o ofício que determinou a *stop order* foi expedido de maneira completamente imprevisível, sem que houvesse anterior notificação para fins de elaboração escrita de defesa prévia e obtenção de provas, ferindo o seu direito à ampla defesa e, conseqüentemente, ao devido processo legal.

99. Consta-se, assim, que a decisão proferida pela CVM conteve, além do vício de incompetência, mais de um vício relativo ao procedimento administrativo: a ausência de regime de transição suficiente à adequação das atividades da Atlas ao novo e repentino entendimento da autarquia, na forma do art. 23 da LINDB, e o desrespeito aos princípios da razoabilidade e da ampla defesa. Na medida em que essas normas legais e constitucionais são cogentes e instituidoras de garantias ao administrado (garantia de atuar em ambiente regulatório minimamente seguro, de ser previamente informado acerca da sanção que se pretende aplicar e de se submeter a decisões razoáveis), a nulidade surgida do seu desrespeito é absoluta, insanável, devendo os Requerentes serem ressarcidos com o equivalente ao que possuíam antes da *stop order*.

d. Nulidade quanto ao objeto: Inobservância das normas que garantem o livre exercício das atividades econômicas

100. O ato administrativo emanado da CVM não é nulo somente pelas relevantes razões formais já suscitadas (incompetência e vícios insanáveis de procedimento), mas também pela ilicitude do seu próprio objeto, que se resumiu à cassação arbitrária de atividade empresarial saudável e inovadora, em completo desrespeito às normas jurídicas que instrumentalizam a garantia constitucional do livre exercício das atividades econômicas³² - especialmente as

Excessos e abusos eventualmente ocorridos serão reprimidos segundo os princípios gerais adotados na instância judicial, sem prejuízo da possibilidade da adoção de providências compatíveis com a gravidade dos atos praticados."

³² "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."



presentes no texto da Lei 13.874/2019, a Lei da Liberdade Econômica, resultado da conversão da Medida Provisória 881/2019.

101. O art. 1, §2º, da mencionada lei, assegura que se interprete em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas³³.

102. Nesses termos, tem-se que a interrupção brusca e desarrazoada da atividade dos Requerentes, que movimentava a economia e gerava empregos no Brasil, consistiu em interpretação administrativa do ordenamento jurídico que não se ateve à liberdade econômica da Atlas, ou à sua boa-fé em buscar adequação do setor de criptoativos à regulação nacional, inclusive mediante criação de associação para esse fim, a ABCB. A mesma interpretação se esqueceu, ainda, do respeito aos inúmeros contratos entabulados pela Atlas com os seus clientes e trabalhadores, e à propriedade privada dos mesmos clientes sobre os *Bitcoins*, que se perderam no nexos causal originado da *stop order*, contrariando a redação expressa do citado art. 1º, § 2º, da Lei 13.874/2019.

103. A referida lei estabelece, ainda, que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais ao desenvolvimento e ao crescimento econômicos do país, receber tratamento isonômico pela Administração Pública, nos atos de liberação de atividade econômica, conforme o seu art. 3º, IV³⁴. Este dispositivo exige que, no exercício de atos de liberação de atividade econômica, sejam utilizados os mesmos critérios que a autoridade pública adotou em decisões anteriores sobre casos semelhantes.

³³ "Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal." § 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

³⁴ "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;"



104. Dessa forma, a CVM deveria, no procedimento interno que culminou na *stop order*, ter utilizado os mesmos critérios que a levou a afastar a própria competência sobre atividades envolvendo criptoativos, como, por exemplo, no Relatório Semestral – Supervisão Baseada em Risco, de julho-dezembro/2017³⁵ e na decisão referente à oferta pública da criptomoeda *Niobium Coin*, na qual a autarquia concluiu que o referido valor não possui a natureza jurídica de valor mobiliário (Doc. 107). Desrespeitou-se, com essa omissão, o requisito isonômico do art. 3º, IV, da Lei 13.874/2019.

105. Nota-se aqui a o cuidado do legislador ao determinar o efeito vinculante das decisões administrativas quando se tratar de atos de condicionamento de atividade econômica. Impõe-se a aplicação do princípio da isonomia nas decisões da administração pública, de modo a garantir respostas idênticas para situações similares.

106. Permite-se, assim, que o empreendedor saiba previamente o entendimento da administração pública, podendo, desta forma, amoldar o seu comportamento e a tomada de decisões. A uniformização do entendimento da administração pública leva, ainda, à racionalização e à eficiência, na medida em que o assunto é decidido uma única vez e aplicado em outras diversas situações.

107. E mais, o texto da referida lei determina limites claros ao poder regulatório do Estado, proibindo a redação de enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, no art. 4º, IV³⁶. Nesse sentido, a Deliberação CVM 826/2019, cuja declaração de nulidade aqui se pleiteia, impediu a continuidade da tecnologia utilizada pelos Requerentes, consistente no Quantum, algoritmo de

35 "A CVM explicou aos representantes da consultante que a atividade de negociação de Bitcoins sob qualquer formato situa-se fora do perímetro regulatório da CVM, dado que o Bitcoin não é considerado atualmente um valor mobiliário".

36 "Art. 4º. É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;"



arbitragem do ainda pouco conhecido *Bitcoin*, atividade econômica saudável e inovadora entabulada entre a Atlas e seus clientes.

108. Observa-se que a CVM contaminou seu ato de nulidade absoluta também no que implicou inobservância das citadas normas, pois a ilicitude do objeto do ato administrativo, ilegalidade do próprio resultado da decisão, consiste em nulidade insanável³⁷, somente remediável pela reparação dos lesados com o equivalente ao estado patrimonial anterior, como se sustentará abaixo.

e. Consequência legal da declaração de nulidade: o retorno ao *status quo ante* ou, não sendo possível, a indenização com o equivalente

109. Como demonstrado, por infringir normas disciplinadoras de requisitos essenciais do ato administrativo (competência, elementos do procedimento e a licitude do próprio objeto da decisão), a Deliberação CVM 826/2019, que determinou a paralisação da arbitragem de *Bitcoins*, eivou-se de nulidade absoluta. De qualquer modo, ainda que se tratasse de nulidade relativa, o que não é o caso, a consequência legal seria a mesma: a condenação da Requerida a propiciar o retorno dos Requerentes ao estado patrimonial em que se encontravam antes do ato nulo, o qual não mais é desfrutado exclusivamente em razão da invalidade cometida. O art. 182 do Código Civil ordena que, não sendo possível esse retorno ao *status quo ante*, deve haver a indenização com o equivalente³⁸.

110. A indenização estabelecida pelo referido dispositivo é necessária no presente caso, na medida em que somente por meio de reparação pecuniária os Requerentes poderão usufruir do estado patrimonial e moral vivenciado antes da *stop order*, consistente na grandeza da Atlas, economicamente capaz de movimentar criptoativos de milhares de clientes, empregar seres humanos e honrar suas dívidas cíveis, trabalhistas e tributárias.

³⁷ "O objeto ou conteúdo ilegal não pode ser objeto de convalidação." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. Cit., p. 329.

³⁸ "Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.".



111. A situação atual da Atlas, que não mais exerce detenção sobre 15.226,1 *Bitcoins* e 34.793.966,2 criptodólares, conforme atestado em auditoria independente antes da decisão da CVM (Doc. 67), e é diariamente demanda por ex-clientes e ex-empregados lesados com a crise provocada pelo referido ato (Docs. 76 a 78), é reversível somente pela indenização que deve pagar a Requerida, honrando o disposto no art. 182 do Código Civil. Reconhecida a nulidade do ato, devem ser desconstituídas as situações originadas em razão dele, com retorno ao que deveria ainda existir: o estado vivenciado pelos lesados antes da decisão administrativa inválida.

112. Apesar da previsão no Código Civil, e da denominação “negócio jurídico” dada pelo mencionado art. 182, a indenização com o equivalente ao estado anterior à nulidade evidentemente se aplica, do mesmo modo, às invalidades de atos administrativos. Afinal, negócio jurídico é categoria que não se restringe ao Direito Privado e, mesmo naquele ramo, não se resume a contratos ou atos bilaterais. Caio Mário da Silva Pereira bem sintetiza a noção de negócio jurídico como ato destinado à produção de determinados efeitos jurídicos, categoria de declarações “polarizadas no sentido de uma finalidade, hábeis a produzir efeitos jurídicos queridos.”³⁹

113. A distinção, no que tange ao conceito de negócio jurídico, a ser dada no Direito Administrativo é simplesmente a substituição da noção de vontade pela de competência ou finalidade instituída em lei. No mais, os atos administrativos são verdadeiros negócios jurídicos: declarações destinadas a produção de efeitos jurídicos pretendidos e específicos, que devem obedecer a determinados requisitos para serem consideradas válidas. Se tais requisitos são inobservados, como ocorreu no caso concreto, o ato administrativo deve ser declarado inválido e, assim como no Direito Privado, a consequência é a retroação dos efeitos. Celso Antônio

³⁹ “É a noção do ato jurídico lato sensu que abrange as ações humanas, tanto aquelas que são meramente obedientes à ordem constituída, determinantes de consequências jurídicas ex lege, independentemente de serem ou não queridas como aquelas outras declarações de vontade, polarizadas no sentido de uma finalidade, hábeis a produzir efeitos jurídicos queridos. A esta segunda categoria, constituída de uma declaração de vontade dirigida no sentido da obtenção de um resultado, é que a doutrina tradicional denominava ato jurídico (stricto sensu), e a moderna denomina negócio jurídico.” PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, V. 1, 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 407.



Bandeira de Mello diferencia, inclusive, a invalidação da revogação de ato administrativo com base na retroatividade da primeira e da produção de efeitos *ex nunc* pela última ⁴⁰.

114. O citado Bandeira de Mello demonstra também a necessidade de indenização em razão de nulidade, mesmo quando esta é declarada pela própria Administração, como decorrência da ampla responsabilidade civil do Estado, que se origina de atos lícitos ou ilícitos, desde que estes causem danos⁴¹. Maria Sylvia Zanella di Pietro, por sua vez, proclama a retroação dos efeitos do reconhecimento da nulidade, vez que esta atinge o ato em suas origens⁴².

115. Os nossos tribunais confirmam a necessidade de que, na declaração de nulidade de atos expedidos por entes da Administração Pública, seja a pessoa lesada indenizada com o equivalente ao estado em que se encontraria se o ato nulo não tivesse sido emitido, como se vê nos seguintes precedentes (grifos nossos):

"DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR VENDA DIRETA. ANULAÇÃO JUDICIAL DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ANTES MOVIDA PELO BANCO RÉU, POR VÍCIO FORMAL. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. RETORNO AO STATUS QUO

⁴⁰ "Os efeitos da invalidação consistem em fulminar o ato viciado e seus efeitos, inúmeras vezes atingindo-o ab initio, portanto retroativamente. Vale dizer: a anulação, com freqüência, mas não sempre, opera *ex tunc*, isto é, desde então. Fulmina o que já ocorreu, no sentido de que são negados hoje os efeitos de ontem. (...) Isto significa recusar validade ao que já se passou. (...). De todo modo, percebe-se, neste passo, uma diferença nítida entre os efeitos da invalidação e os da revogação. Enquanto a invalidação muitas vezes suprime seu objeto retroativamente, eliminando as situações passadas, a revogação as respeita, pois apenas lhes tolhe o seguimento para o futuro." MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. Cit. P. 466.

⁴¹ "Com efeito, se o ato administrativo era inválido, isto significa que a Administração, ao praticá-lo, feriu a ordem jurídica. Assim, ao invalidar o ato, estará, *ipso facto*, proclamando que fora autora de uma violação da ordem jurídica. Seria iníquo que o agente violador do Direito, confessando-se tal, se livrasse de quaisquer ônus que decorreriam do ato e lançasse sobre as costas alheias todas as conseqüências patrimoniais gravosas que daí decorreriam, locupletando-se, ainda, à custa de quem, não tendo concorrido para o vício, haja procedido de boa-fé. (...) Aliás, a solução que se vem de apontar nada mais representa senão uma aplicação concreta do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição, no qual o princípio da responsabilidade do Estado (v. Capítulo XX) está consagrado de maneira ampla e generosa, de sorte a abranger tanto responsabilidade por atos ilícitos quanto por atos lícitos (como o seria a correta fulminação de atos inválidos)." MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. Cit. P. 481/482.

⁴² "Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade. Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir de então)". DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. Cit. P. 317.



ANTE. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR VALORES REFERENTES AO EXERCÍCIO DA POSSE. MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à preliminar de ausência de interesse de agir do autor quanto a valores que o réu se dispôs a pagar. No mérito, refere-se ao dever de o banco réu arcar com indenização por danos materiais e morais em favor do autor em razão do desfazimento de aquisição de imóvel vendido pela requerida, ocasionado pela anulação judicial da execução extrajudicial por ela feita anteriormente, bem como ao montante reparatório devido a estes títulos. (...)

4.No caso dos autos, o autor adquiriu um imóvel junto ao banco réu por meio do sistema de venda direta, depois de o procedimento de concorrência pública ter restado deserto. Não obstante, os antigos mutuários daquele imóvel obtiveram a anulação judicial da execução antes levada a efeito pela ré, o que resultou na perda do imóvel pelo requerente. (...)

6.Não se trata de mero desfazimento da aquisição do imóvel por irregularidade no procedimento licitatório pelo qual o autor o adquiriu, mas, sim, de posterior anulação do negócio jurídico causada por ilícito da requerida, devendo as partes retornarem ao status quo ante, nos termos do art. 182 do Código Civil.

7.Quanto ao valor do imóvel, não cabe a restituição apenas da quantia paga pelo autor, mas de seu valor de mercado, uma vez que corresponde à efetiva perda material que lhe foi imposta por ilícito do réu (art. 944 do Código Civil). (...)

8.No mais, o decisum não comporta quaisquer outros reparos, eis que os demais valores consistem em custos referentes ao regular exercício da posse do imóvel, tido pelo autor entre a aquisição e a sua anulação, e estão devidamente demonstrados nos autos.

9.O caso dos autos, em que o autor adquiriu imóvel do banco requerido por venda direta e, por ato ilícito do réu, veio a ser compelido a desfazer o negócio jurídico em questão, com o efeito prático de se ver despojado do imóvel no qual residia, revela situação que ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de recomposição.” (TRF-3, 1ª Turma, Ap. 0010591.83.2010.4.03.6100, Rel. Des. Wilson Zauhy, j. 24.07.2018).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO - ANULAÇÃO – RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONCESSÃO ONEROSA – DEVER DE INDENIZAR. Contrato administrativo de concessão onerosa tendo por objeto prestação de serviços de saneamento básico pelo prazo de trinta anos. Fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos. Administração Pública que anulou o contrato por meio de Decreto Municipal. Contratada que foi impedida de explorar os serviços objeto da concessão. Contratação que perdurou por cerca de um ano apenas. Nulidade do contrato que não exonera a Administração do dever de ressarcir a contratada pelos valores efetivamente pagos. Amortização que se tornou impossível em razão da



anulação do contrato. Prejuízos comprovados (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.666/93). Restituição do preço pago proporcionalmente ao tempo restante da contratação (29/30 avos). Pedido procedente em menor extensão. Reexame necessário e recurso providos, em parte. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Ap. 0000813-12.2008.8.26.0272, Rel. Des. Décio Notarangi, j. 16.12.2020).

"APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZATÓRIA – ATO ADMINISTRATIVO NULO – Alvará de funcionamento ("habite-se") dos autores que não foi emitido em razão de anulação do alvará para execução da obra - Ação Civil Pública nº 0032554-85.2010.8.26.0309 – Pretensão de indenização por danos materiais e lucros cessantes – LUCROS CESSANTES – Inocorrência – Atividade comercial não iniciada – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça - DANOS MATERIAIS – Autores que foram notificados da impossibilidade de expedição do "habite-se" em virtude da instauração de Inquérito Civil, do qual tinham conhecimento, mas que procederam com a construção do posto de combustíveis – Danos materiais incabíveis a partir da data de recebimento do 'Auto Integrado – Notificação e Embargo da Obra nº 6438' – Contudo, é justo que os autores sejam indenizados pelos custos e pelos gastos com remoção pertinentes aos materiais da obra concluída até a data da notificação pela Administração Pública, porquanto até esta data é possível enxergar boa-fé na conduta dos autores na construção da edificação, já que a esse tempo haviam recebido autorizações dos agentes públicos competentes para cancelar o empreendimento – Sentença parcialmente reformada – Recurso do Município e reexame necessário, por interposto, parcialmente providos." (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Ap. 1014393-34.2015.8.26.0309, Rel. Desª. Maria Laura Tavares, j. 14.10.2020).

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – EXONERAÇÃO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – Reprovação na avaliação de desempenho – Exoneração do autor por reprovação em estágio probatório – Segurança concedida - Decisório que merece subsistir – Inobservância do procedimento previsto no Decreto nº 13.141/2013 e na Lei Complementar 82/2011 – Nulidade – Ocorrência – Servidor que não foi avaliado nos termos que prevê a Legislação Municipal – Inobservância da periodicidade exigida pela legislação de regência - Nulidade do processo administrativo reconhecida – Dano material – Admissibilidade – Restituição dos vencimentos e demais vantagens a que o servidor faria jus, desde o ajuizamento do mandamus – Decisão mantida – Recurso improvido. Reexame necessário desacolhido." (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Ap. 1018238-78.2016.8.26.0361, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 30.08.2017).

116. Evidenciada a farta fundamentação jurídica para a indenização devida pela Requerida, para fins de que os patrimônios dos Requerentes sejam retornados ao *status quo*



ante, serão discriminados a seguir os valores que devem ser pagos na referida reparação, equivalentes à situação patrimonial e moral dos Requerentes, existente no momento da *stop order* e só desconstituída em razão exclusiva do ato nulo.

II. III. DO STATUS QUO ANTE – INDENIZAÇÃO COM O EQUIVALENTE

a. Recomposição da situação patrimonial no momento do ato nulo

117. Os Requerentes perderam grande parcela da situação patrimonial vivida no momento da *stop order*, em razão exclusiva do ato nulo praticado pela Requerida. Tal situação se consubstanciava no valor econômico dos criptoativos perdidos com o bloqueio sofrido nas *exchanges*, originado da situação anômala causada pela enxurrada de pedidos de resgate, valor este que está sendo cobrado judicialmente pelos clientes da Atlas, e no patrimônio que a cada dia se desgasta mais, com os pagamentos judiciais e extrajudiciais dos créditos pós-crise.

118. Às vésperas da *stop order*, em 2 de agosto de 2019, a companhia detinha a quantidade de 15.226,1 (quinze mil e duzentos e vinte e seis, vírgula um) *Bitcoins* e 34.793.966,2 (trinta e quatro milhões e setecentos e noventa e três mil e novecentos e sessenta e seis, vírgula dois) criptodólares, conforme o laudo produzido em auditoria independente (Doc. 67). Esses criptoativos foram perdidos nas *exchanges* com o bloqueio das negociações do Quantum, em razão das consequências do ato exarado da Requerida, e seu valor atualizado em reais deve ser indenizado com a procedência desta ação.

119. O bloqueio das *exchanges* sofrido pelos Requerentes é evidenciado pelas auditorias internas referentes à movimentação da conta titularizada pelo Rodrigo Marques e utilizada na arbitragem Quantum, as quais provam, ainda, a enorme discrepância entre os montantes de criptoativos existentes antes e após o ato da CVM (Docs. 100 a 106).

120. Os conjuntos de mensagens de e-mail acostados à presente (Docs. 27 ao 37), trocadas entre as assessorias das *exchanges* e os funcionários da Primeira Requerente, demonstram as tentativas de desbloqueio, sem sucesso, iniciadas pelos Requerentes perante as corretoras. Ademais, a previsão dos bloqueios de ordens de compra, venda e *stop* nos



regulamentos internos das referidas entidades – com traduções juramentadas em anexo (Docs. 83 a 90), como forma de *compliance*, a exemplo do Termo de Uso da Bittrex (Doc. 89), uma das *exchanges* onde negociava a Atlas, atesta essa possibilidade:

“A Bittrex Global pode suspender ou rejeitar suas Ordens de transação, suspender ou cessar o suporte para Tokens, ou suspender ou encerrar seu acesso aos Serviços para cumprir com leis ou regulamentos aplicáveis ou uma ordem da aplicação da lei ou outra autoridade governamental, por outros motivos, conforme especificado nestes Termos ou de outra forma na Bittrex Global.”.

121. Sem prejuízo das referidas provas, desde já se requer a realização das seguintes provas: documental suplementar, testemunhal e pericial, para fins de atestar o bloqueio sofrido nas *exchanges*, o que impossibilitou a ordem de *stop* das negociações da Atlas (encerramento de uma negociação em curso) nas corretoras onde havia prejuízo decorrente da variação da cotação do *Bitcoin*, gerando o saldo devedor perante os terceiros.

122. O valor das criptomoedas detidas às vésperas do ato da CVM - 15.226,1 (quinze mil e duzentos e vinte e seis, vírgula um) *Bitcoins* e 34.793.966,2 (trinta e quatro milhões e setecentos e noventa e três mil e novecentos e sessenta e seis, vírgula dois) criptodólares, conforme o laudo produzido em auditoria independente (Doc. 67) – deve ser liquidado por arbitramento e por procedimento comum, na forma do art. 509, I e II, do CPC⁴³, com base na cotação médio dos ditos criptoativos nas três principais corretoras brasileiras, na data do efetivo pagamento.

123. Contudo, a situação patrimonial dos Requerentes na data da *stop order*, o *status quo ante* que deve ser reparado pela Requerida por meio de indenização com o equivalente, não se exaure no valor dos criptoativos, tendo em vista que diariamente seus patrimônios se dissipam em razão de pagamentos extrajudiciais e processos judiciais intentados por ex-clientes e ex-trabalhadores da Atlas.

⁴³ Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.”.



124. Nesse sentido, também devem ser indenizados os encargos de inadimplência (atualização monetária, juros de mora e multas) pagos pelos Requerentes espontaneamente aos seus credores, em razão do descumprimento de obrigações vencidas e não pagas devido à *stop order*, cuja relação se encontra em anexo (Doc. 108).

125. Tal quantia não se confunde com o montante oriundo das condenações judiciais dos Requerentes por motivo de obrigações cíveis, trabalhistas e tributárias não quitadas devido à crise, que também deve ser indenizado. Os montantes atualizados, às datas das sentenças, das condenações cíveis dos Requerentes em razão dos créditos dos seus ex-clientes, somam a quantia de R\$ 99.222.428,07 (noventa e nove milhões e duzentos e vinte e dois mil e quatrocentos e vinte e oito reais e sete centavos), conforme relação em anexo (Doc. 77).

126. Isso sem considerar os montantes advindos de condenações trabalhistas, cujo valor total bruto perfaz R\$ 8.290.403,71 (oito milhões e duzentos e noventa mil e quatrocentos e três reais e setenta e um centavos), relacionadas em anexo (Doc. 76). Esta quantia também deve ser indenizada.

127. Os montantes de todos os pagamentos extrajudiciais e condenações judiciais dos Requerentes em razão de créditos vencidos e não pagos após a *stop order*, por consistirem em redução dos seus patrimônios que só ocorreu devido à crise provocada pelo ato nulo da Requerida, são obrigatoriamente indenizáveis para que o *status quo ante* seja novamente atingido, na forma determinada pelo art. 182 do Código Civil.

b. Recomposição da situação moral no momento do ato nulo

128. O retorno ao estado patrimonial dos Requerentes que ainda existiria se não fosse pela nulidade praticada pela CVM, conforme o art. 182 do Código Civil, não pode ser adequadamente obtido sem a consideração do prejuízo moral por eles sofrido, consistente na ruína da imagem que os Requerentes possuíam antes da *stop order*, como pessoas (uma jurídica, a outra física) empreendedoras, inovadoras, responsáveis e condutoras de operação econômica grande e estruturada, nos termos da descrição fática do capítulo I desta exordial.



129. Os Requerentes sofreram dano moral expressivo pela conduta antijurídica da Requerida, com a emanção da Deliberação CVM 826/2019, pois o conseqüente saldo devedor frente aos seus credores motivou grande repercussão nacional.

130. A imprensa publicou diversas reportagens sobre reclamações de clientes da Atlas que não puderam obter o resgate de seus *Bitcoins* após a *stop order*, de modo que houve grande ofensa à moral objetiva da empresa, à sua reputação e à sua imagem. Isso sem considerar os inquéritos policiais nos quais foi investigado o sócio-administrador da Atlas, Rodrigo Marques, nos quais, inclusive, não foram atestados indícios de delitos.

131. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, o que é exemplificado pela Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

132. O seguinte precedente confirma o entendimento dos nossos tribunais (grifos nossos):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROTESTO INDEVIDO DE DÍVIDA QUITADA. NEGATIVAÇÃO DE NOME DE PESSOA JURÍDICA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. APELO IMPROVIDO.

04. Com efeito, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência consolidada da Corte Superior admite a possibilidade deste ente público sofrer dano moral, entendimento este consolidado pelo Enunciado da Súmula 227 do STJ.”

(TRF-3 – ApCiv: 0015922-35.2014.4.03.6317 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/03/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 04/03/2021).

133. Para além do dano sofrido pela empresa, há que se observar, igualmente, o dano sofrido pelo sócio-administrador Rodrigo Marques, uma vez que a decisão proferida pela CVM e toda a repercussão oriunda dela refletiu diretamente na pessoa física do administrador.



134. Como já apresentado, inclusive com a anexação dos documentos comprobatórios, o sócio-administrador sofreu dano direto à sua imagem, tendo em vista os processos penais em que se tornou réu e os inquéritos realizados contra ele, após o ato da Requerida.

135. Ademais, o Requerente Rodrigo Marques sofreu, inclusive, tentativas de invasão do seu domicílio, e é frequentemente ameaçado de agressão e morte pelos ex-clientes lesados com a crise oriunda da Deliberação CVM 826/2019 (Docs. 94 a 98).

136. Considerando a extensão do prejuízo sofrido, a repercussão nacional do caso, a intensidade dos ataques sofridos na imprensa e a presença de graves ameaças físicas (até de morte) contra o Segundo Requerente, é justa e razoável a indenização de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no que se refere especificamente à esfera moral vilipendiada com as consequências da nulidade do ato administrativo, para que haja retorno ao *status quo ante*, conforme o art. 182 do Código Civil.

II. IV. SUBSIDIARIAMENTE, DA NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO POR ATO LESIVO, NOS TERMOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

137. Na remota hipótese de se entender pela impossibilidade de indenização com o equivalente ao *status quo ante*, na forma do art. 182 do Código Civil, o que não se espera, deve ser reconhecida a responsabilidade civil do Estado por ato lesivo, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

138. O Código Civil, em seu art. 186, prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



139. Para que se configure o direito à reparação civil deve-se observar a ocorrência de ato ilícito, de dano e de nexos de causalidade⁴⁴.

140. Vê-se que um dos elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil é a existência de um ato ilícito, levando-se em conta as condutas e fatos praticados em si mesmos. A conduta contrária ao ordenamento jurídico, mesmo que não realizada de forma consciente e livre é considerada ilícita, configurando-se, assim, a antijuridicidade.

141. Como manda a regra do art. 927, do CC, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

142. Estabelecido o nexo entre a conduta eivada de antijuridicidade da Requerida e o dano causado por ela, tanto à Primeira Requerente quanto ao Segundo Requerente, configura-se a responsabilidade por fato próprio e a necessidade de indenização de ambos.

143. A responsabilidade civil do Estado, inclusive das entidades da Administração Indireta, o que é o caso da Requerida, pressupõe somente a existência de ato ou fato da Administração e de nexo causal entre este e o dano material ou moral sofrido. É essa a determinação da Constituição Federal, na norma do art. 37, § 6º.⁴⁵

⁴⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, volume I, Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil. 20ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 661: "a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer;
b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial;
c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico."

⁴⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



144. Diferentemente da regra geral no Direito Civil, não há na responsabilidade civil das entidades públicas a necessidade de culpa, tampouco de ilicitude do ato praticado pelo Estado. Afinal, até mesmo os atos administrativos lícitos geram direito de indenização quando o particular envolvido sofre dano, a exemplo da desapropriação, que assegura o pagamento de reparação prévia pela perda da propriedade privada⁴⁶.

145. Na teoria da responsabilidade objetiva, excluída a necessidade de comprovação da culpa, o ponto fundamental de análise reside na disciplina jurídica da atividade estatal, de modo a se configurar a antijuridicidade da conduta da Administração Pública.

146. Como observa Marçal Justen Filho, a configuração da ilicitude da atuação estatal não se restringe à infração objetiva aos limites das atribuições da Administração Pública, ela também demanda cautela, de modo a evitar dano aos interesses de terceiros⁴⁷.

147. O nexa causal está submetido à necessidade de se demonstrar que a ação do Estado está diretamente vinculada ao dano gerado. Desta forma, há que se evidenciar a relação de causalidade entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, para que surja o dever de indenização.⁴⁸

⁴⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 12ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 170: "O direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco administrativo. O art. 37, § 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexa de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido. Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente. Quer dizer: o Estado responde sempre perante a vítima, independentemente da culpa do servidor. Este, entretanto, responde perante o Estado, em se provando que procedeu culposa ou dolosamente. Não importa que o funcionário seja ou não graduado. O Estado responde pelo ato de qualquer servidor."

⁴⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 1337: "O critério de identificação da ilicitude da atuação estatal reside não apenas na infração objetiva aos limites de suas competências e atribuições, mas também na observância e no respeito às cautelas necessárias e indispensáveis para evitar o dano aos interesses legítimos de terceiros".

⁴⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 12ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 108.: "Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexa de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano'; que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria."



148. No caso concreto, o nexu de causalidade está mais que evidente. O ato administrativo exarado da Requerida, a Deliberação CVM 826/2019, obrigou a paralisação da arbitragem praticada pela Atlas, que envolvia *Bitcoins* de inúmeros clientes. Estes, ao se depararem com o bloqueio da operação, entraram em pânico generalizado e iniciaram pedidos de resgate em massa (Doc. 26).

149. A enxurrada de pedidos de resgate dos clientes da Atlas motivou as distintas *exchanges*, mediante práticas de *compliance*, a bloquear as negociações dos Requerentes e impossibilitar a ordem de *stop* nas corretoras onde havia prejuízo, devido à variação da cotação. Consequentemente, houve perda em massa, pela Atlas, dos criptoativos por ela administrados, conforme provado pelas auditorias internas confeccionadas em conformidade com a movimentação da conta do Segundo Requerente, utilizada na arbitragem Quantum, em nome da Primeira Requerente (Docs. 100 a 106).

150. Diversos pedidos de resgate dos clientes da Atlas não puderam ser atendidos, por indisponibilidade das criptomoedas, e isso gerou saldo devedor dos Requerentes perante essas pessoas, conforme já detalhado nesta exordial (Docs. 77 e 78).

151. Por fim, a imagem dos Requerentes na imprensa nacional ficou profundamente abalada, sendo retratados como aplicadores de fraudes devido ao retardamento dos resgates dos *Bitcoins* por seus clientes, situação exclusivamente gerada pela *stop order* da Requerida sem adoção de prazo de transição que permitisse adequação da conduta da Atlas ao novo entendimento regulatório. Somam-se a esse fato os inquéritos policiais nos quais o sócio-administrador da companhia, Rodrigo Marques, figurou como investigado em razão da comoção pública originada dos pedidos de resgate não atendidos por força maior, e as ameaças de agressão e morte sofridas, inclusive com tentativa de invasão de domicílio. Aqui reside o dano moral sofrido pelos Requerentes (Docs. 92 a 99).

152. Em suma, tanto o dano material, quanto o dano moral, foram sofridos em razão de reação em cadeia originada de decisão arbitrária e irrazoável da Requerida, devendo ser



indenizados, seja conforme a necessidade de retorno ao *status quo ante* advinda da declaração de nulidade, seja pela responsabilidade civil do Estado por ato lesivo.

III. DO VALOR DA CAUSA

153. A quantidade de *Bitcoins* detida às vésperas do ato da CVM - 15.226,1 (quinze mil e duzentos e vinte e seis, vírgula um), conforme o laudo produzido em auditoria independente (Doc. 67) – deve ser liquidada por arbitramento e por procedimento comum, na forma do art. 509, I e II, do CPC⁴⁹, com base na sua cotação média nas três principais corretoras brasileiras, na data do efetivo pagamento.

154. Contudo, para informação do valor da causa, nos termos do art. 291 do CPC⁵⁰, utiliza-se aqui a cotação média atual do *Bitcoin* (Doc. 109), estimando-se o quanto valeria hoje, em reais, a quantidade da criptomoeda que a Atlas administrava antes da *stop order* - R\$ 3.167.028.800,00 (três bilhões e cento e sessenta e sete milhões e vinte e oito mil e oitocentos reais).

155. Soma-se a essa quantia o que é pedido a título de danos morais, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atingindo-se o total de R\$ 3.167.328.800,00 (três bilhões e cento e sessenta e sete milhões e trezentos e vinte e oito mil e oitocentos reais), que se informa como valor da causa.

.IV. PEDIDOS

156. Ante todo o acima exposto, requer-se:

⁴⁹ “Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.”.

⁵⁰ “Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”.



- a. O recebimento da presente peça exordial, e de todos os documentos que a instruem, para, após, determinar a citação da Requerida, a fim de que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, sendo as mesmas consideradas como incontrovertidas, nos termos dos arts. 341 e 344 do CPC;
- b. Que se julgue procedente a presente ação, com a consequente declaração de nulidade da instrução CVM nº 826/2019, ato administrativo que consubstanciou a determinação de *stop order*, em razão da inobservância do art. 5º, LIV e LV, da CF; do art. 23 do Del. 4.657/1942; do art. 2º da Lei 6.385/1976; do art. 2º da Lei 9.784/1999; e dos arts. 1, § 2º, 3º, IV, e 4º, IV, todos da Lei 13.874/2019;
- c. Que seja a Requerida condenada, com fulcro no art. 182 do CC, a indenizar os Requerentes com o equivalente ao *status quo ante*, a situação patrimonial existente no momento da expedição do ato administrativo eivado de nulidade, sendo ressarcidos os danos materiais causados quanto ao:
- (i) Valor de todas as criptomoedas perdidas nas *exchanges* em razão do bloqueio das negociações dos Requerentes, advindo da constatação da enxurrada de pedidos de resgate causada pela *stop order*;
 - (ii) Valor de todos os encargos de inadimplência (atualização monetária, juros moratórios e multas) pagos espontaneamente pelos Requerentes, em razão de obrigações vencidas após a *stop order*, as quais tiveram seu pagamento atrasado em razão da crise instaurada ao grupo empresarial, sejam essas de natureza cível, trabalhista ou tributária; e



(iii) Valor das condenações em processos judiciais ajuizados contra os Requerentes, em razão de fatos ocorridos após a *stop order*, sejam os processos de natureza cível, trabalhista ou tributária;

- d. Que, ainda conforme o art. 182 do CC, seja a Requerida condenada a pagar, a título de recomposição do patrimônio moral dos Requerentes existente no momento da expedição do ato administrativo eivado de nulidade, a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou a importância que Vossa Excelência julgar por certo;
- e. Subsidiariamente, na remota hipótese de se entender pela impossibilidade de indenização na forma do art. 182 do CC, o que não se espera, seja a Requerida condenada à indenização por ato lesivo, na forma do art. 37, § 6º, da CF, e dos arts. 186 e 927 do CC, dos danos materiais e morais individualizados nos pedidos feitos acima;
- f. Que o crédito constante do título executivo judicial da sentença seja liquidado previamente ao cumprimento da sentença, conforme art. 509, I e II, do CPC;
- g. Que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios conforme artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil;

157. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental suplementar, com fundamento nos arts. 319, VI, e 435 do CPC, a pericial, nos termos dos arts. 464 e seguintes do CPC, e a testemunhal, conforme os arts. 442 e seguintes do CPC.

158. Requer, por fim, que todas as intimações referentes ao presente feito sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Danilo Palinkas Anzelotti, inscrito na OAB/SP sob o nº 302.986, com endereço profissional na Rua Helena, nº260, Cj. 22, Vila Olímpia, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº04552-050 e endereço eletrônico publicacoes@palinkas.adv.br, sob pena de nulidade.



159. Dá-se à causa o valor de R\$ 3.167.328.800,00 (três bilhões e cento e sessenta e sete milhões e trezentos e vinte e oito mil e oitocentos reais).

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2021.

DANILO PALINKAS
OAB/SP 302.986

HALLAF ANDRADE DE COUTO
OAB/SP 439.824

LEON FARIA DE LIMA
OAB/SP 433.496



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 01 – Demonstração de Resultado de Exercício da Atlas Services

Doc. 02 – Balancete Patrimonial da Atlas Services

Doc. 03 – Balanço Patrimonial da Atlas Services

Doc. 04 – Documento de Informações Essenciais - Quantum

Doc. 05 – Estudo de Viabilidade - Quantum

Doc. 06 – Termo de Uso – Atlas Project

Doc. 07 – Termo de Uso – Atlas BTC

Doc. 08 – Declaração de Veracidade - Quantum

Doc. 09 – Declaração de Ciência de Riscos - Quantum

Doc. 10 - Faturamento

Doc. 11 – Histórico de Rendimentos

Doc. 12 – Saldos por cliente

Doc. 13 – Notícia de criação da Associação Brasileira de Criptomoedas e Blockchain -
ABCB

Doc. 14 - Requerimento de audiência pública – Câmara dos Deputados



Doc. 15 – Notícia sobre a maior conferência de *Bitcoins* do Brasil

Doc. 16 – Divulgação da VII BITCONF

Doc. 17 – Parceria com a Edevo

Doc. 18 – Entrevista na BandNews

Doc. 19 – Indicação ao Prêmio Época Negócios Reclame Aqui

Doc. 20 – Indicação ao Prêmio Época Negócios Reclame Aqui

Doc. 21 – Tentativas de resolução do problema

Doc. 22 – Demonstração de Transparência

Doc. 23 – Demonstração de Transparência

Doc. 24 – Deliberação CVM 826/2019 – *stop order*

Doc. 25 – Requerimento de dispensa de registro

Doc. 26 – Histórico de saques

Doc. 27 – Cadeia de e-mails - Bitfinex

Doc. 28 – Cadeia de e-mails - Bittrex

Doc. 29 – Segunda cadeia de e-mails - Bittrex

Doc. 30 – Cadeia de e-mails - Gate



Doc. 31 – Cadeia de e-mails - HitBTC

Doc. 32 – Segunda cadeia de e-mails - HitBTC

Doc. 33 – Cadeia de e-mails – Poloniex

Doc. 34 - Segunda cadeia de e-mails - Poloniex

Doc. 35 – Cadeia de e-mails - Exmo

Doc. 36 – Segunda cadeia de e-mails - Exmo

Doc. 37 – E-mail interno a respeito dos bloqueios nas *exchanges*

Doc. 38 – Reclamação na ouvidoria da CVM

Doc. 39 – Cópias do *website* da Atlas anexadas à reclamação na ouvidoria da CVM

Doc. 40 - Cópias do *website* da Atlas anexadas à reclamação na ouvidoria da CVM

Doc. 41 - Cópias do *website* da Atlas anexadas à reclamação na ouvidoria da CVM

Doc. 42 – Despacho da GOI-2 CVM reconhecendo a incompetência da autarquia para regular as operações da Atlas

Doc. 43 - Despacho da SOI CVM reconhecendo a incompetência da autarquia para regular as operações da Atlas

Doc. 44 – Comunicação interna da CVM reconhecendo a incompetência da autarquia para regular as operações da Atlas



Doc. 45 – Reclamação na ouvidoria da CVM

Doc. 46 - Comunicação interna da CVM reconhecendo a incompetência da autarquia para regular as operações da Atlas

Doc. 47 - Despacho da GMN CVM reconhecendo a incompetência da autarquia para regular as operações da Atlas

Doc. 48 - Despacho da GMN CVM propondo o encaminhamento do feito ao BACEN, tendo em vista a incompetência da Comissão de Valores Mobiliários

Doc. 49 - Despacho da SMI CVM propondo o encaminhamento do feito ao BACEN, tendo em vista a incompetência da Comissão de Valores Mobiliários

Doc. 50 - Reclamação na ouvidoria da CVM

Doc. 51 - Reclamação na ouvidoria da CVM

Doc. 52 – Parecer da AGU reconhecendo a incompetência da CVM para regular as operações da Atlas e a ausência de ilegalidade nas suas atividades

Doc. 53 - Despacho da GMN CVM propondo o encaminhamento do feito ao BACEN, tendo em vista a incompetência da Comissão de Valores Mobiliários

Doc. 54 – Ofício de encaminhamento do feito ao BACEN, após reconhecimento pela CVM da sua incompetência

Doc. 55 – Esclarecimentos prestados pela Atlas à CVM



Doc. 56 – Comunicação de stop order, concomitante à paralisação determinada pela autarquia

Doc. 57 – Indeferimento de concessão de prazo para cumprimento de requisitos para a dispensa

Doc. 58 – Reconhecimento pela CVM da sua incompetência – Relatório CVM Julho-Dezembro de 2017

Doc. 59 – Relatório CVM Julho-Dezembro de 2017 integral

Doc. 60 – Bloqueio judicial de contas da Atlas no Itaú

Doc. 61 - Bloqueio judicial de contas da Atlas no Itaú

Doc. 62 - Bloqueio judicial de contas da Atlas no Itaú

Doc. 63 - Bloqueio judicial de contas da Atlas no Itaú

Doc. 64 - Bloqueio judicial de contas da Atlas no Itaú

Doc. 65 - Bloqueio judicial de contas da Atlas na Caixa

Doc. 66 - Bloqueio judicial de contas da Atlas

Doc. 67 – Auditoria independente constatando a existência e quantidade de criptoativos na Atlas

Doc. 68 – Auditoria interna constatando a existência e quantidade de criptoativos na Atlas



Doc. 69 – Atraso no pagamento de salários

Doc. 70 - Atraso no pagamento de salários

Doc. 71 – Pagamento de verbas trabalhistas

Doc. 72 – Atraso no pagamento de aluguéis

Doc. 73 – Notificação de despejo

Doc. 74 – Distribuição da ação de despejo

Doc. 75 – Tentativa de acordo locatício

Doc. 76 – Relação de condenações trabalhistas

Doc. 77- Relação nacional de condenações cíveis

Doc. 78 – Relação de condenações cíveis no Estado de São Paulo

Doc. 79 - Relação de funcionários demitidos

Doc. 80 - Dados de rentabilidade

Doc. 81 – Campanha educativa na Avenida Paulista

Doc. 82 – Desafio dos Investidores

Doc. 83 – Termo de Uso da Binance

Doc. 84 – Termo de Uso da Bitstamp



Doc. 85 – Termo de Uso da HitBTC

Doc. 86 – Termo de Uso da Exmo

Doc. 87 – Termo de Uso da Tidex

Doc. 88 – Termo de Uso da Bitfinex

Doc. 89 – Termo de Uso da Bittrex

Doc. 90 – Termo de Uso da Poloniex

Doc. 91 – Notícia sobre clientes confiantes na Atlas

Doc. 92 – Notícia sobre a crise na Atlas

Doc. 93 – Notícia incluindo a Atlas entre as maiores supostas golpistas do mundo

Doc. 94 – Notícia sobre desejo de prisão preventiva por parte dos investidores

Doc. 95 – Notícia sobre protestos contra o Rodrigo Marques

Doc. 96 - Notícia sobre protestos contra o Rodrigo Marques

Doc. 97 - Notícia sobre protestos contra o Rodrigo Marques

Doc. 98 – Oferecimento de recompensa por rapto do Rodrigo Marques

Doc. 99 – Reportagem denegrindo a Atlas



Doc. 100 – Auditoria interna sobre os extratos na Bitfinex

Doc. 101 - Auditoria interna sobre os extratos na Bittrex

Doc. 102 - Auditoria interna sobre os extratos na Exmo

Doc. 103 - Auditoria interna sobre os extratos na Gate.io

Doc. 104 - Auditoria interna sobre os extratos na HitBTC

Doc. 105 - Auditoria interna sobre os extratos na Poloniex

Doc. 106 - Auditoria interna sobre os extratos na Tidex

Doc. 107 - Entendimento da CVM quanto à Niobium Coin

Doc. 108 – Relação de pagamentos extrajudiciais cíveis e trabalhistas em razão da crise
pós *stop order*

Doc. 109 – Valor dos *Bitcoins* perdidos, em reais, em 04 de agosto de 2021

